

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de julho de 2018 - Nº 2000 - Divulgado em 17/07/2018

Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes Conselheiro Vice-Presidente Arnóbio Alves Viana Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filqueiras Noqueira Cons. Pres. da 1ª Câmara Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Marcos Antonio da Costa Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo **Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Raimar Redoval de Melo Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	
Aviso de Licitação	
Extrato de Aditivo	
Cessão de Uso	
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Ata da Sessão	
3. Atos da 1ª Câmara	
Citação para Defesa por Edital	
Extrato de Decisão	
Comunicações	23
4. Atos da 2ª Câmara	24
Intimação para Sessão	24
Citação para Defesa por Edital	24
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	25
Extrato de Decisão	2
Comunicações	29
5. Alertas	
6. Atos da Auditoria	31
Intimação para Envio de Documentação	
7. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	31
Errata	

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 09216/18, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço global, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - 008/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet para fornecimento eventuais de Coffee Break, café da manhã, almoço ou coquetel, sob o Sistema de Registro de Preço, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a realizar-se no dia 31/07/2018, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico http://www.tce.pb.gov.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 17 de julho de 2018. Pregoeiro.

Extrato de Aditivo

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato 26/16 Processo TC

07297/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCF/PB

Classic Viagens e Turismo LTDA

Objeto: Prorrogação de prazo. Vigência: 04/07/2018 à 04/07/2019 Data da assinatura: 03/07/2018

Cessão de Uso

Extrato de Termo de Cessão de Uso 14/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Câmara Municipal de Carrapateira/PB

Objeto: Cessão de Uso de veículo.

Vigência: 18/07/2023

Data da assinatura: 04/07/2018

Extrato de Termo de Cessão de Uso 10/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB Centro de Formação Elizabeth e João Pedro Teixeira

Objeto: Cessão de Uso dos bens móveis.

Vigência: 18/07/2023

Data da assinatura: 18/06/2018

Extrato de Termo de Cessão de Uso 11/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Centro Social Eliasafe - CESE Objeto: Cessão de Uso dos bens móveis.

Vigência: 18/07/2023

Data da assinatura: 21/06/2018

Extrato de Termo de Cessão de Uso 13/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Câmara Municipal de Carrapateira/PB Objeto: Cessão de Uso dos bens móveis.

Vigência: 18/07/2023

Data da assinatura: 04/07/2018

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2182 - 01/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04335/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves,

Advogado(a).





Sessão: 2182 - 01/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 03909/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a); Rodrigo

Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2182 - 01/08/2018 - Tribunal Pleno Processo: 03972/16 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Pedro Feitoza Leite, Gestor(a); Fidel Ferreira Leite,

Advogado(a).

Sessão: 2182 - 01/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04515/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Carlos Antônio Alves da Silva, Gestor(a); John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2182 - 01/08/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 05792/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Gervazio Gomes dos Santos, Gestor(a); Paulo Ítalo de

Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: <u>0</u>4605/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes,

Advogado(a); Antônio José Ferreira, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 días

Nota: Para, querendo, presentar defesa ou esclarecimentos, no tocante aos questionamentos da Auditoria na contratação de Advogado, conforme sugerido na Cota Ministerial de fls. 2875/2877.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES,

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 06198/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR. Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06364/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, em parte, e de modo excepcional o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias, lembrando ao eminente causídico que nos pedidos vindouros, informe e comprove os motivos que venham a ensejar a pretensão.

Processo: 09285/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR. Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por

determinação do relator.

Defiro, em parte, e de modo excepcional o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias, lembrando ao eminente causídico que nos pedidos vindouros, informe e comprove os motivos que venham a ensejar a pretensão.

Ata da Sessão

Sessão: 2176 - Ordinária - Realizada em 20/06/2018 Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniuse o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que se encontrava representando a Corte em evento no Estado do Maranhão). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05315/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-05587/13 e TC-03913/14 (retirados de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de retorno à Auditoria) -Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04297/16 e TC-05913/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/06/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04728/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, em razão da ausência do Relator, que acatou solicitação apresentada pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento, referente ao pedido de retirada de pauta do Processo TC-03913/14, que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013: "Senhor Presidente, já fiz em sessões anteriores e repito agora, há um fato histórico, na cidade de Piancó, que gostaria que Vossa Excelência desse um tratamento especial. É algo que deve ser analisado por um grupo de técnicos e dada uma proposta de solução. A cidade de Piancó centraliza o atendimento à saúde de dezenas de municípios, ou seja, a população de Piancó é prejudicada na fonte. O município fica sem nenhum recurso para investimento. Todo o valor do orçamento é para pagar a folha de pessoal e investir em saúde e atender as cidades vizinhas. Veja que maldade foi feita em uma fase de sua história e se perpetua. Hoje os prefeitos que lá entram, não tem possibilidade de se desvencilhar desse monstro que foi criado na cidade de Piancó. Entendo que o Tribunal pode, por designação de Vossa Excelência, criar um grupo de trabalho e sugerir





a possibilidade de se criar um consórcio em torno da saúde. É isso que proponho, posso até estar equivocado, mas criar um consórcio. que a legislação prevê, para que todos os municípios contribuam a fim de desafogar o município de Piancó. Isso repercute na Prestação de Contas, levando o município ter uma insuficiência financeira altíssima, muito embora seja, neste Processo, a única irregularidade. Gostaria que fosse dado um tratamento especial, a fim de fazer um estudo, ano a ano para verificar em que ano surgiu o problema, se essa administração contribuiu para aumentar o problema ou, apenas, manteve." Na ocasião, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou ao Tribunal Pleno, matéria publicada no dia de hoje, dando conta de que a CGU aponta irregularidades e superfaturamento em obras do Consórcio Intermunicipal do vale do Piancó. Em seguida, o Presidente solicitou ao Secretário do Tribunal Pleno, encaminhar Memorando à Consultoria Técnica do Tribunal, cujo titular se encontrava presente à sessão, Dr. Humberto Gurgel, para que envide estudos sobre a situação da centralização da saúde no Município de Piancó, com relação aos outros municípios circunvizinhos, para que se possa dar um diagnóstico preciso a partir do necessário estudo da questão. Ainda com a palavra o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez a seguinte comunicação: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar que, por designação de Vossa Excelência, participei do 12º Seminário Nacional e Ouvidores e Ouvidorias do Brasil e no 4º Seminário Internacional de Ouvidores, Defensores Del Pueblo & Ombudsman, realizados nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, na cidade do Recife - PE. Foi um encontro muito proveitoso. Tivemos a participação da Dra. Cristina Ayoub Riche, Ouvidora-Geral da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, do Ministro do Tribunal de Contas da União, José Múcio Monteiro Filho, do Senador Cristovam Buarque, onde ficou bem claro a importância das Ouvidorias e a forma pode ela pode ser ampliada em benefício da sociedade." Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1-Informo que foi determinado o desbloqueio das contas bancárias da Câmara de Vereadores de São João do Tigre, última entidade da administração direta municipal a entregar o balancete de abril/2018 a esta Corte; 2- O Conselho Regional de Economia estará realizado evento nesta Corte de Contas e comunico que esta Presidência designou, atendendo solicitação do Conselho, o Conselheiro-Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para atuar como mediador da conferência "O Desenvolvimento da Paraíba no contexto regional e mundial", que será proferida pelo Professor e ex-Reitor da UFPB Rômulo Soares Polari, amanhã, às 9 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento integra o Projeto para o Desenvolvimento da Paraíba no próximo quatriênio (2019/23), organizado e elaborado pelo Conselho Regional de Economia, 3- Hoje, durante toda a manhã, no Miniauditório do CCAS, está ocorrendo reunião com os representantes da Rede Margaridas Pró-Criança e Adolescentes (REMAR/PB), integrantes dos nove municípios da Região Metropolitana de João Pessoa. Na ocasião, este Tribunal estará representado pelo Auditor de Contas Públicas Antônio de Souza Castro; 4- Proponho um VOTO DE APLAUSO ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Gervásio Maia, que inaugurou ontem (19) o Centro de Saúde daguela Casa, que recebeu o nome do saudoso Deputado Rômulo Gouveia. Um prédio que estava sucateado, servindo, apenas, para arquivo de papeis e de difícil acesso. Fiz visita no inicio das obras e pude testemunhar a atuação de um gestor que fez uma reforma em um prédio público para dar uso especial, no caso, em prol da saúde do servidor. Um centro de saúde que tem serviços de Psicologia, Pediatria, Odontologia, dentre outros. Sem dúvida, uma realização muito interessante e importante na gestão de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa." Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu a moção de aplauso apresentada, que foi aprovada à unanimidade. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir com os membros da Corte, para apreciação e votação, em sessão posterior, uma Nota Técnica sobre Rotinas contábeis, financeiras e tributárias a serem observadas quando da liquidação das despesas com a contratação de serviços e aquisições de bens. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fixando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias, relativas ao 2º período de 2017, com início no dia 25/06/2018, de acordo com o que estabelece a Resolução Administrativa RA-TC-18/2017; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, referente a todos os períodos agendados, para data a ser posteriormente aprazada, 3- do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fixando o gozo de 109 dias de suas férias regulamentares a partir do dia 03/09/2018, assim discriminados:

11 dias referentes ao 2º período de 2015; 30 dias referentes ao 1º período de 2016; 30 dias referentes ao 2º período de 2016; 08 dias referentes ao 1º período de 2017 e 30 dias referentes ao 2º período de 2017. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B) havia apresentado o seguinte requerimento: "Diogo Maia da Silva Mariz, advogado credenciado perante essa E. Corte de Contas, vem, respeitosamente, suscitar Questão de Ordem a ser submetida ao Colendo Tribunal Pleno, de acordo com as razões que serão sustentadas oralmente. Por fim, requer seja a questão de ordem apreciada antes do inicio da pauta de julgamento dos processos desse E. Tribunal de Contas.". Na oportunidade, o Presidente deu ciência à Corte que se tratava de um Processo, de relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que envolve um embargo de declaração e, posteriormente, um Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC-04351/14). Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Advogado Diogo Maia da Silva Mariz que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douto Procurador, Senhores Conselheiros Substitutos. Senhor Secretário, Senhoras e Senhores aqui presentes. De fato, Senhor Presidente, o que me traz, hoje, a esta tribuna suscitar questão de ordem, a respeito de um processo de relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Trata-se de um processo de Prestação de Contas da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, julgado por este Tribunal Pleno e que de cuja decisão, nós aviamos um embargo de declaração. A discussão que trago, neste momento, acredito eu, tem repercussão estadual, diz respeito a saber, os efeitos dos embargos de declaração no âmbito da Corte de Contas. Senhores Conselheiros é sabido que esta Corte, pela pesquisa rápida que fiz, sempre foi, eminente Conselheiro Marcos Antônio da Costa, de aceitar os embargos de declaração com efeitos interruptivos, isto é, volta a fluir o prazo de quinze dias, após a publicação dos seus embargos. Muito embora, e em homenagem a boa fé e lealdade processual, o Regimento estabeleça a suspensão dos prazos. O fato é que, após a publicação dos embargos de declaração, o próprio sistema TRAMITA abriu duas novas opções de recursos, um novo embargo de declaração, estipulando o prazo e um novo prazo, e uma nova janela, nos possibilitaria manejar um recurso de reconsideração. O jurisdicionado não tem como manejar recurso, que não seja via sistema, na aba própria, "adicionar recursos". Para todos que militam e utilizam a ferramenta do Tribunal é desta forma e assim fizemos. No último dia de prazo, após embargo de declaração, nós apresentamos e há uma certidão no processo, quero crer, automática, que informa o prazo para embargo de declaração (dia 18 de abril) e ao lado, prazo para recurso de reconsideração (dia 23 de abril). Nós apresentamos o recurso de reconsideração em 23 de abril. Pois bem, o eminente Relator, com todo respeito que é sabedor, deu um despacho não recebendo o recurso de reconsideração pela intempestividade. Segundo Sua Excelência, de acordo com o Regimento Interno, nós teríamos, apenas, cinco dias para aviar o recurso de reconsideração. Fui à Sua Excelência, manifestei meus argumentos e ele, fundamentavelmente, motivadamente, manteve e não reconsiderou sua decisão, suscitando que seria da responsabilidade do causídico verificar a questão dos prazos. Aqui, trago a ponderação, quem regulamenta os prazos, nestes casos, que se investiu milhões de reais em um sistema, que é reconhecidamente eficiente no Brasil inteiro, é o próprio sistema quem nos dá o direito de manejar nos prazos por ele indicado. Para finalizar, Senhor Presidente, há de se dizer que Vossa Excelência e o Tribunal Pleno, são sabedores da modificação legislativa da Lei Orgânica, havida, agora, em abril. O Art. 34 que trata dos efeitos dos embargos de declaração no âmbito do Tribunal, já acatando a nova modificação legislativa, no âmbito do novo Código de Processo Civil, estabeleceu que os embargos de declaração interrompem os efeitos dos prazos para o cumprimento da decisão e para interposição de novos recursos, foi agora em 18 de abril. De modo que venho pedir, Senhor Presidente, como não há no Regimento da Casa, remédio de recurso contra Decisão Singular que não admite Recurso de Reconsideração, que seja submetido ao plenário esta questão de ordem, pedindo, ainda, que se determine, acaso não se encerre a discussão nesta data, que não se encaminhe o processo à Câmara de Vereadores de Patos, até que se ultime a deliberação da decisão da questão de ordem, que se coloca de forma veementemente, respeitosa, sobretudo ao eminente Senhor Relator." No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o excesso de inconformismo, quer ressuscitar o cadáver que está sepultado há algum tempo, a custa de que, não sei. O Tribunal decidiu, houve a interposição um





embargo de declaração. Os Embargos foram julgados, em seguida, foi interposto Recurso de Reconsideração e ai. está se argumentando que o Regimento deva-se submeter a um eventual defeito técnico do sistema, que não houve. A Certidão que alude Sua Excelência, para interposição de outro recurso, não se adequava ao que estabelece o Regimento a respeito. É o Regimento se chocando com o que diz a Certidão, ou seja, é uma mera filigrana de ordem, eu diria, pessoal e não jurídica que não tem, que se atem a defesa para insistir em reformar o que foi decidido, em definitivo. Não concedi o seguimento e de outra forma que vier, nesse sentido, também, não permitirei o seguimento de recurso a destempo. Na hipótese de que seja concedido, sei que é do Advogado extrapolar inclusive, mas, também, é direito do Tribunal sempre se opor e do Relator, principalmente, levar ao Tribunal o seu inconformismo com esse tipo de ação. A proposito da Certidão, quando Sua Excelência, o Advogado tomou conhecimento da situação, a Certidão já sido expedida, a interposição foi posterior a emissão da certidão. Entendo que Sua Excelência perdeu o prazo e é da jurisprudência do Tribunal e é useira e vezeira, sedimentada, até então, que os prazos não eram interrompidos, eram suspensos. Dai, não tem razão Sua Excelência de guerer recontar o prazo, colocar mais quinze dias, quando na verdade, só lhe restava cinco dias. Acho que a deliberação nesse sentido está atropelando o Regimento. A minha decisão é de que não se dê conhecimento desta Questão de Ordem." Em seguida, o Advogado Diogo Maia da Silva Mariz pediu a palavra para suscitar uma questão de fato: "Senhor Presidente, com todo respeito, na pesquisa que fiz, no site do Tribunal de Contas, foram inúmeras as situações idênticas, inclusive pedi à Secretaria do Tribunal Pleno uma decisão, com embargo de declaração e, posteriormente, um recurso de reconsideração interposto no décimo quinto dia." No seguimento o Presidente colocou à consideração do Tribunal Pleno a Questão de Ordem apresentada pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, dando ciência do prazo em que as alterações legislativas na Lei Orgânica do Tribunal irão entrar em vigor, tendo em vista que, no presente momento, se encontra no vacacio legis. Em seguida, acatando sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente passou a palavra ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias que seguiu o entendimento do Relator, tendo em vista que a versão da Lei Orgânica que vigor suspende os prazos para interposição de recurso de reconsideração. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar de adiamento, para a próxima sessão, do julgamento da matéria, a fim de colher elementos de precedentes. Dando início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-03990/16 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0596/2017, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve inicio a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vistas, votou acompanhando o Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, também, com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04637/14 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José barbalho Carneiro, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Tarcizio Chaves de Moura (OAB-PE-14977). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2013, em razão de: disponibilidades

financeiras não comprovadas; realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com Ações e Serviços Públicos de Saúde em relação às aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22); 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 191.594,60, decorrentes de despesas não comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos extratos bancários; 5- Assine prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item "3" supra aos cofres municipais; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (lei do FUNDEB e Lei de Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes; 8- Represente à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 9- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 10- Represente ao Conselho Regional de Contabilidade acerca da conduta do responsável pela Contabilidade do Município de Pitimbú, para as providências ao seu cargo; 11- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 12- Aplique multa pessoal a Sr. Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 4.407,71, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 13- Assine prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes; 14 - Recomende a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas; 15 - Representar ao Conselho Regional de Contabilidade, acerca dos procedimentos adotados pelo profissional da Contabilidade, Sr. Joilce de Oliveira Nunes, responsável pelos registros na Prefeitura Municipal de Pitimbu, durante o exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05528/18 Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Alessandro Lima Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB-PB 16753). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, sob a responsabilidade do Vereador Alessandro Lima Araújo, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de





Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017; 3- Aplicar multa ao Sr. Alessandro Lima Araújo, no valor de R\$ 2,000,00, o equivalente a 41,76 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Capim no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05950/18 - Prestação de Contas Ánual da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Aguinaldo Madruga da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva - Contador, MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do Vereador Aguinaldo Madruga da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-Recomendar à atual gestão, no sentido de que haja o devido cumprimento das normas da transparência fiscal e acesso à informação. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-08001/18 - Prestação de Contas Anual da gestora da Companhia DOCAS da Paraíba, Sra. Gilmara Pereira Timóteo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, da Companhia Docas da Paraíba-DOCAS-PB, sob a responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, exercício de 2017, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de quaisquer irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04693/18 - Prestação de Contas Anual do gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular as contas prestadas pelo gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2017, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04058/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015, 3- Declare que o Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos da contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04341/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena

Guedes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Goncalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regular as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2015; 3- Declarar que o referido ex-Prefeito atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05967/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regular as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2016; 3- Declarar que o referido ex-Prefeito atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06222/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Pirpirituba, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Denilson de Freitas Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Denilson de Freitas Silva, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de 2017; 3-Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06242/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador José Marcone de Matos Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Aderaldo Lourenço da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas prestadas pelo Vereador José Marcone de Matos Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05289/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgar regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor tome as providências necessárias no sentido de regularizar as contratações irregulares por excepcional interesse público, destacadas no relatório da Auditoria, devendo comprovar as providências adotadas nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018; 4- Determinar





que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a real situação dos servidores municipais que estão acumulando diversos cargos públicos em contrário ao disposto constitucional; 5-Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05911/18 -Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador José Igor Denizar Costa da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Dona Inês, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Igor Denizar Costa da Silva, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal: 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05737/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Jediael da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Sr. Jediael da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05068/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Antônio Luiz de Sousa. relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. Antônio Luiz de Sousa, no plenário. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. Antônio Luiz de Sousa, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-. 04395/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador Eriberto Araújo Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do Vereador Eriberto Araújo Leite, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05458/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Francisco Bezerra Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Bezerra Leite, relativa ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04992/10 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00383/12, por parte do Sr. José Batista de Araújo Neto, Presidente da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-00383/12, remetendo cópia da decisão aos autos do processo

de acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à PROCESSO TC-06031/10 Verificação unanimidade Cumprimento do Acórdão APL-TC-00429/12, por parte do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00429/12; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00429/12. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04264/11 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00589/12, por parte do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00589/12: 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04289/11 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00577/12, por parte do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00577/12; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03080/12 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00693/13, por parte do Sr. Manoel Dantas Venceslau, ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, emitido quando do julgamento dos Embargos de Declaração das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00693/13 no tocante ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Gilson Cândido de Oliveira; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes à suas competências, com vistas ao acompanhamento da cobrança da multa e do débito imputados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03122/12 - Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00714/13, por parte do Sr. José Nilson Santiago Segundo, ex-Prefeito do Município de UIRAUNA, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011, tendo como responsável a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes. Relator. Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00714/13; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Nilson Santiago Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar o





prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Uirauna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes para que adote as providências determinadas no item 5 do Acórdão APL-TC-00714/13. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03374/12 -Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00465/13, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Declarar no não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00465/13, sem qualquer aplicação de multa, tendo em vista a penalidade já ter sido aplicada quando do julgamento da prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02832/12 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00539/17, por parte do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão APL - TC 00539/17; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, cumpra as determinações contidas no Acórdão APL -TC 00548/13, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, cujo cumprimento deve ser verificado nos autos do Processo TC 00748/18, que trata do acompanhamento de gestão do exercício de 2018; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado à unanimidade. PROCESSO TC-05734/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 201, em razão das seguintes irregularidades: 1 -Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor correspondente a 64.33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 -Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00; b) Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00; c) Imputação de R\$ 141.370,00,

referente a serviços gráficos, em razão da falta de comprovação do efetivo recebimento do material; d) Aplicação da multa de R\$ 10.804.75, ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; e) Determinação de apuração da denúncia constante do Documento TC 61308/17 e Documento TC 61321/17, não examinadas nas contas de 2014 e 2016, nos autos do Processo TC 15180/17, por tratar de matéria correlata; f) Determinação de desanexação do Processo TC 15808/16, que trata de denúncia, para que seja analisado isoladamente, g) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes contra Administração Pública pelo Sr. Expedito Pereira de Souza; h) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e i) Recomendação à atual gestão do Município de Bayeux, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05620/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Constitucional do município de Gado Bravo-PB, exercício 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório; 3- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4-Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo - PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (104,07 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual, 5- Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes às suas áreas de atuação; 6- Recomendem ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo-PB, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05274/17 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2016, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05306/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ÁNDRÉ, tendo como Presidente o Sr. Evandi Sales Camilo, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL - TC - 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de





raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que figue consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Evandi Sales Camilo, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03843/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Sr. Genildo Marques da Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL - TC - 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Genildo Marques da Silva, relativa ao exercício de 2015, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04733/17 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Sr. Genildo Marques da Silva, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, acompanhou o entendimento da Auditoria, fazendo o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL - TC - 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido.

Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que figue consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL-TC-006/17". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Genildo Marques da Silva, relativa ao exercício de 2016, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05975/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente a Sra. Maria Eliane Martins da Silva, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regular as contas prestadas pela Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, Sra. Maria Eliane Martins da Silva, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação constante da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06048/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MARI, Sr. Alisson José Cunha da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regular a prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Mari, sob a responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha da Silva, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04898/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Oliveira Vieira Filho - Presidente da Câmara Municipal de Imaculada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, tendo como Presidente o Vereador Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06178/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Sr. Alisson Ruy dos Santos Tomé, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular as contas prestadas pelo Sr. Alisson Ruy dos Santos Tomé, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04115/16 - Embargos de Declaração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SUCESSO, Sr. Caubi Pereira Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00260/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento. Áprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04090/15 - Verificação de Cumprimento dos itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00300/17, por parte do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014, tendo como responsável o ex-Prefeito Sr. Luiz Aires Cavalcante. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1- Julgar não cumprido os itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16, 2- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita ao atual Prefeito de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, para dar





cumprimento da decisão, fazendo acostar aos autos do Processo TC 00117/18 a documentação reclamada; 3- Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:42 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de junho de 2018, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 568 (quinhentos e sessenta e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2018.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02204/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Joselia dos Santos Felipe, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>02229/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Francisca Tereza Correia Gomes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02232/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Francisco de Assis Barbosa, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01359/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 12210/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Maria Cicera Graciano Oliveira, Ex-Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Responsável; Antonia Medeiros Vieira, Interessado(a); Enio Silva

Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.372/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 00860/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2004

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Alice Vieira Filha, Interessado(a); Edileusa Vieira da Silva, Interessado(a); Rosa Andrade da Paixao, Interessado(a); Ana Carla da Paixao Vieira, Interessado(a); Lourival Vieira da Silva, Interessado(a); Lindete Vieira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2094/2016; 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01369/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018

Processo: <u>02245/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Interessado(a); Josefa Maria de Franca Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 10093/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Munícipio de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a); Jocinaldo de Lima, Interessado(a); José Raimundo Pereira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 00187/2013; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18148/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Irene Maria da Conceição., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a





convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00973/14, fls. 38/41, AC1 - TC - 04093/14, fls. 46/50, AC1 - TC - 03547/16, fls. 76/81, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18148/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Irene Maria da Conceição., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00973/14, fls. 38/41, AC1 - TC - 04093/14, fls. 46/50, AC1 - TC - 03547/16, fls. 76/81, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18163/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Maria das Neves da Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 90.108-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 62,20 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria das Neves da Silva, matrícula n.º 90.108-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 03506/13, fls. 34/37, AC1 - TC - 00976/14, fls. 42/46, AC1 - TC - 03276/16, fls. 62/67, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>18179/12</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Maria da Silva Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Maria da Silva Alves, matrícula n.º





90.078-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 62,20 ÙFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria da Silva Alves, matrícula n.º 90.078-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 03507/13, fls. 34/37, AC1 - TC - 00981/14, fls. 42/46, AC1 - TC - 03130/16, fls. 75/80, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>18182/12</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Maria Jose Ataide Carneiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Maria José Ataíde Carneiro, matrícula n.º 90.218-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18185/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Severina Gouveia da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB a Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com

lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Severina Gouveia da Silva, matrícula n.º 90.156-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00341/14, fls. 37/40, AC1 - TC - 01729/14, fls. 45/48, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18191/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Maria das Dores Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Maria das Dores Martins, matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 62,20 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER

REGISTRO ao ato de inativação da Sra. Maria das Dores Martins,





matrícula n.º 90.107-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 - TC - 01014/14, fls. 37/40, AC1 - TC - 04098/14, fls. 45/49, AC1 - TC - 03132/16, fls. 82/87, e do presente aresto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01389/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>02366/13</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Fleurisa Toscano de Sousa Nóbrega, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Rodrigo Brandao Melquiades de Araujo, Advogado(a); Wendell Chaves Viana, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais à Senhora Fleurisa Toscano de Sousa Nóbrega, formalizada através Portaria nº. 734/2012 (fl. 69), mantendo-se os pagamentos dos proventos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. TCE/PB — Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 02601/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Joas de Brito Pereira Filho, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Responsável; João Antônio de Moura., Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Dr. João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria - A - N.º 747/2006, fl. 16, a Portaria - A - N.º 1910/2016, fl. 59, e a Portaria - A - N.º 0264/2017, fl. 85, editadas pela entidade securitária estadual, como também convalide a Portaria GAPRE n.º 1750/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, fl. 67, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 106/107. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01370/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018

Processo: 12956/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Taliana Mariane Dantas de Sousa Alves, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Wanderleia Macedo Alves, Interessado(a); Maria do Socorro Dantas de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2133/2016; 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 12958/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Elizabete Barros de Oliveira, Interessado(a); Valdete Gomes Bezerra, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Giordano Fialho Fontes, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a)

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP a Sra. Valdete Gomes Bezerra e pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Elizabete Barros de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01388/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 07229/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Responsável; Maria do Socorro Xavier Batista, Interessado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 934/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal,





configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito do Pregão Presencial nº 5/0016/2014 e os contratos dele decorrentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01387/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 14451/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: José William Segundo Madruga, Gestor(a); Kelner

Araujo de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02686/2017, pelo Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 103,67 UFR-PB, em reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Instrução para pronunciamento de mérito da Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 03216/15

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yasmin Araujo Jeronimo Leite, Interessado(a); Amanda Araujo Jeronimo Leite, Interessado(a); Vilma de Jesus Silva Jeronimo Leite, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gabriel dos Santos Jeronimo Leite, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2134/2016; 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 10898/15

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de

Moura

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015 Interessados: Onofre Ferino de Medeiros, Responsável; José Gabriel Filho. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Gabriel Filho pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura - IMAP, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>11267/15</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Responsável; Maria Lúcia Pereira de Meneses, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB a Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018

Processo: <u>11267/15</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Responsável; Maria Lúcia Pereira de Meneses, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB a Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 00877/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Edvaldo Albuquerque de Lima, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Vania de





Farias Castro, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação editado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01386/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>02915/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Carmem Anetânia Marques Pereira, Responsável; Antônio Soares de Lima, Interessado(a); Hildon Régis Navarro Filho, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 004/2016 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal à Secretária de Administração do Município de Alagoa Grande, Senhora CARMEM AENETÂNIA MARQUES PEREIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 82,94 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de ALAGOA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Resoluções do Tribunal, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade; 5. ORDENAR o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 004/2016 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Alagoa Grande, relativo ao exercício de 2018. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 05967/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Luna, Advogado(a).

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fernanda das Neves Queiroz E Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Lenira Duarte Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intimese, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 10471/16

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Lourdes Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM a Sra. Maria de Lourdes Silva, matrícula n.º 9089, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00033/18

Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>11623/16</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes de Araujo Maciel, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a). Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, determinar o DESENTRANHAMENTO da documentação de fls. 56/211, formalizando-se autos específicos para a análise e registro do ato concessivo da reforma do servidor falecido, bem como o SOBRESTAMENTO dos autos, até julgamento da reforma do servidor instituidor da pensão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01372/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 12698/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rayssa Kallyne

Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 16645/16

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016





Interessados: Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Interessado(a); Maria Carolino de Abreu Marinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM a Sra. Maria Carolino de Abreu Marinho, matrícula n.º 1908, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>16868/16</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Gonçalves Casimiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao ato referido ato de inativação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>17550/16</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Manoel Firmino de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 01945/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Jose Luiz da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS ao Sr. José Luiz da Silva, matrícula n.º 511, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>01953/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Bernadete Batista de Assis, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS a Sra. Bernadete Batista de Assis, matrícula n.º 240, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>02132/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Marconi Servilio Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS ao Sr. Marconi Servílio Ferreira da Silva, matrícula n.º 1362, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>02224/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Antonio Ferreira Neves, Interessado(a); Bartira Leite Farias Raposo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM ao Sr. Antonio Ferreira Neves, matrícula n.º 6363, que





ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01375/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>02239/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Rodrigues da Silva,

Interessado(a)

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01366/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 02418/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio Augusto de Lima, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01371/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 02432/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Lucia Albuquerque de Oliveira,

Interessado(a)

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 02487/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Bertulino da Silva Filho, Interessado(a); Maria do Socorro Santos Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba

Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Socorro Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 Processo: 02608/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Maria Ediuza Alves de Macedo,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS a Sra. Maria Ediuza Alves de Macêdo, matrícula n.º 544, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 02726/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a); Marina Stela de Araújo, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS a Sra. Marina Stela de Araújo, matrícula n.º 135, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018

Processo: 02738/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Expedito Bezerra Guedes, Interessado(a); Maria Hortencia de Araujo Guedes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Hortência de Araújo Guedes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Acórdão AC1-TC 01327/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018

Processo: 03515/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a), Severino Jovem de Araujo,

Interessado(a); Jaiza Santos de Arruda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM a Sra. Jaíza Santos de Arruda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 03522/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Oliveiros Cavalcanti de Oliveira, Interessado(a), Zilda da Silva Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM a Sra. Zilda da Silva Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01373/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 06437/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Fatima Cordeiro

Martins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 06506/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); José

Francisco de Pontes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB - PREVSAPÉ ao Sr. José Francisco de Pontes, matrícula n.º 029, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 12333/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ivanice dos Santos Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP a Sra. Ivanice dos Santos Souza, matrícula n.º 19.021-7, que ocupava o cargo de de Administração, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>13551/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria

de Fatima Lima Queiroga, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB - IPMJP a Sra. Maria de Fátima Lima Queiroga, matrícula n.º 23.476-1, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01384/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 14244/17

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Augusto Carlos Bezerra Aragao, Interessado(a); Vicente Gomes Pereira,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual o servidor aposentando esteve vinculado; e a comprovação do ressarcimento integral ao erário, isto é, da quantia de R\$ 42.560,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), referentes ao pagamento em duplicidade ao aposentando, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB - Sala das Sessões





da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2.018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 14824/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Leticia Dias dos Santos,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Letícia Dias dos Santos, matrícula n.º 713, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>14835/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Liege Marinho Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Liege Marinho Ribeiro, matrícula n.º 692, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>14851/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria Aparecida Matias da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria Aparecida Matias da Silva, matrícula n.º 708, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018

Processo: 15120/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Marizalva de Farias Medeiros. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB – IPSEM a Sra. Marizalva de Farias Medeiros, matrícula n.º 7318, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>15125/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Orlando Gomes Ramos,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM ao Sr. Orlando Gomes Ramos, matrícula n.º 77, que ocupava o cargo de Técnico de Manutenção de Máquinas, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01378/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>15208/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Avani Targino Dias,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01379/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 17472/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017





Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria das Gracas Soares Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01380/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 17475/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rosa Suely Paulino da Silva,

nteressado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01381/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>17476/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rosemary Alves Noberto, Interessado(a)

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01374/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>17597/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Responsável; Maria José

Ferreira Monteiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18374/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a); Jose Serafim de Melo Primeiro, Interessado(a); Jose Serafim de Melo Primeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de Julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01383/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18374/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a); Jose Serafim de Melo Primeiro, Interessado(a); Jose Serafim de Melo Primeiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de Julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01382/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>18557/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Joaci dos

Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18673/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Napoleao Pereira Moreno, Interessado(a); Elizabeth Lucena Moreno, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 18673/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Napoleao Pereira Moreno, Interessado(a); Elizabeth Lucena Moreno, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).





Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 18725/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lidia Pereira da Silva, Interessado(a); Rayssa

Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade. na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>18728/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Diego de França Medeiros, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Socorro Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, matrícula 2206, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01334/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>18728/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Diego de França Medeiros, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Socorro Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, matrícula n.º 2206, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018

Processo: <u>18748/1</u>7

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Nilton de Oliveira, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 19299/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Gestor(a); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Maria do Céu Félix,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01335/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 19424/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas. Responsável: Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria de Fatima Neves Ferreira,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria de Fátima Neves Ferreira, matrícula n.º 1037, que ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 19433/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a), Maria do Carmo Dantas de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima, matrícula





n.º 8425, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 19433/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Carmo Dantas de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM a Sra. Maria do Carmo Dantas de Lima, matrícula n.º 8425, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 00065/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Fatima de Queiroz, Interessado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM a Sra. Maria de Fátima de Queiroz, matrícula n.º 639, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 00533/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Vania Maria Cavalcanti

Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM a Sra. Vânia Maria Cavalcanti Araújo, matrícula n.º 10307, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes

da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 00605/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria da Conceicao Santos Cavalcante. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB – IPSEM a Sra. Maria da Conceição Santos Cavalcante, matrícula n.º 4682, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>01502/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Graciliano Calixto de Macedo, Interessado(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Graciliano Calixto de Macedo, matrícula n.º 76.171-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** 01589/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Daniel da Silva Paiva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01364/18 **Sessão:** 2750 - 12/07/2018 **Processo:** <u>01645/18</u>





Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Carmo Beserra, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01365/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 01652/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Heloisa Helena Monteiro Leal, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01367/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 01657/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Feliciano Vicente de Maria, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01368/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: <u>01662/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Barboza Franco, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 04701/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 045/2017 e do Contrato n.º 083/2017, originários do Município de Ingá/PB, objetivando as contratações de seguros para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e microônibus pertencentes à Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, subscritor de denúncia encartada aos autos, e ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, Prefeito do Município de Ingá/PB. 3) ENCAMINHAR recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que o mesmo inclua no SÍTIO ELETRÔNICO/PORTAL DA . TRANSPARÊNCIA da aludida Comuna a informação acerca da revogação do Pregão Presencial n.º 045/2017. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01377/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018

Processo: 05542/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Gestor(a); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Severina Maria Gonçalves E

Silva, Interessado(a),

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01376/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 10382/18

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Interessado(a), Joao Batista Pereira de

Aguiar, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01385/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 10973/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José William Segundo Madruga, Gestor(a); Francisco Chagas Soares de Sousa, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas,

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e DECLARÁ-LA PREJUDICADA; 2. DETERMINAR a remessa de cópia deste caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicála acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta





Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida; 3. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que ora proferida nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB -Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de julho de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/18 Sessão: 2750 - 12/07/2018 Processo: 11436/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Interessados: Marcos Antonio Alves, Responsável; Ramon de Lima Marques, Interessado(a); Jose Leandro Morais, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM

PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pelo Sr. Ramon de Lima Marques, CPF n.º 093.090.284-08, acerca da incorreta divulgação e disponibilização do edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2018, implementado pelo Município de Salgadinho/PB, objetivando as aquisições de materiais permanentes para a Secretaria de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00040/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02043/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra

I avrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02043/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra

Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06587/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 14398/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Gilson Luiz da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18749/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Baveux

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>19626/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20742/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20831/17 Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20832/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20833/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20834

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20835/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>02413/18</u>





Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 10777/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>10797/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Citados: Odir Pereira Borges Filho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2911 - 07/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: 03418/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Ana Alves de Araujo Loureiro, Gestor(a); José William Segundo Madruga, Gestor(a); Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Ex-Gestor(a); Eraldo Morais Carneiro, Interessado(a); Cacildo José da Silva, Interessado(a), Flávia Cristina dos Santos Alves, Interessado(a); Carlos Galdino da Silva, Interessado(a); Marklitanya Rodrigues Barboza, Interessado(a); Oséias Pereira Matias da Silva, Interessado(a); José Gildivan da Silva, Advogado(a); Antônio Remígio da Silva Júnior, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03418/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA

Sessão: 2912 - 14/08/2018 - 2ª Câmara

Processo: 10609/13

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10609/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2910 - 31/07/2018 - 2ª Câmara

Processo: 04725/14

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00834/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2017

Citados: Geraldo Moura Ramos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Intimação para Defesa

Processo: 17751/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 17784/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>17793/16</u>

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>17799/16</u>

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 17935/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 17969/16

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias





Processo: 01429/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Paulo Silva Lira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante a

inconformidade apontada no relatório técnico de fls. 128/132.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05552/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: SERGIO JOSE DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01593/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018 Processo: 02624/08

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior. Gestor(a): Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Jose Teixeira da Silva, Interessado(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a). Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC02624/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Senhor José Teixeira da Silva, matrícula 03880-6, no cargo de Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria Nº 293/2007) e do valor do benefício.

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 03266/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: Gildomar Candeia de Sousa, Gestor(a); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Otaviano Henrique Silva Barbosa, Assessor Técnico; Enio Silva Advogado(a); Gustavo Maia Resende Nascimento.

Advogado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03266/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03432/16; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e (à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB; c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à atual gestora responsável, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que adote as medidas determinadas no supracitado aresto, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01558/18 Sessão: 2897 - 24/04/2018

Processo: 06739/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a), Yanna Medeiros, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06739/12 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) DECLARAÇÃO Do não cumprimento da determinação contida no item "1" da Resolução RC2-TC 00153/14; b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois) mil reais, correspondente a 41,76 UFR/PB, a Senhora Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) ASSINAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 30(trinta) dias à atual administração para apresentar a documentação reclamada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 09208/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Rafael Medeiros de Souza, Gestor(a); Antônio

Moacir Leite de Menezes Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09208/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 04187/14; b) ENVIO de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa imposta de R\$4.150,00, com a devida atualização, haja vista que, malgrado aplicada, não foi recolhida pelo interessado, o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza.

Ato: Acórdão AC2-TC 01553/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 17765/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Manqueira Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17765/13, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) Não cumprimento do Acórdão AC2- TC nº 03423/16; b) Encaminhar cópia da decisão para verificação no âmbito da atual gestão do município de Santana de Mangueira; e c) Arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01589/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018 Processo: 02169/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Aracy Campos Batista, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado e, CONSIDERANDO o





pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em declara a legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia (Portaria - P - Nº 592 - fl. 10) da Sra. Aracy Campos Batista

Ato: Acórdão AC2-TC 01586/18 Sessão: 2899 - 15/05/2018 Processo: 01722/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2013

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Pedro Feitoza Leite, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Ana

Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial do Convênio nº 459/13, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEE), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM) e o Município de Ibiara, cujo objeto foi transferir recursos financeiros do Estado ao Município, para aquisição de equipamento e mobiliários para as escolas da rede municipal, conforme descrito no Plano de Trabalho, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio 459/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiara, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal; b) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 102.673,16 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 2.142,15 UFR-PB, ao Senhor Pedro Feitoza Leite, sendo R\$ 3.998,00, referente ao equipamento não localizado (notebook), e R\$ 68.675,16, alusivo ao pagamento sem entrega de bens, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; c) APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL ao Senhor Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,49 UFR-PB, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e e) REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual

Ato: Acórdão AC2-TC 01546/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 06468/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Isaac Felipe

Soares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06468/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, b) COMUNICAR a decisão ao denunciante; c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01509/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 12697/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); John

Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 012697/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento do órgão Técnico, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB. à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) DECLARAÇÃO de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00195/16; b) CITAÇÃO do atual gestor responsável, Senhor José Leite Sobrinho, para tomar conhecimento do presente feito e se manifestar sobre o assunto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01592/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018 Processo: 06657/16

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Batista da Silva Neto, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06657/16. ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, ao Senhor Antônio Batista da Silva Neto, matrícula 33635-1, no cargo de Procurador de Justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A -2951) e do cálculo de seu valor

Ato: Acórdão AC2-TC 01564/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: <u>006</u>53/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes

da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00653/17, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 042/2015 (FNDE), com a sugestão da unidade técnica para inclusão do inciso X, intitulado cronograma físico-financeiro, no art. 9º da Resolução Normativa 09/2016

Ato: Acórdão AC2-TC 01543/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 01481/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Interessado(a), Maria Aparecida dos Santos Vieira, Interessado(a); Maria Aparecida dos Santos Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão

Ato: Acórdão AC2-TC 01544/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 01685/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Rita Dark da Silva Interessado(a); Josenilda Ferreira da Silva Rafael,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE





CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSENILDA FERREIRA DA SILVA RAFAEL, matrícula Nº 261, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01545/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 01914/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Rita Dark da Silva Interessado(a); Maria do Socorro Cesar

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO CÉSAR JUVINO, matrícula Nº 1066, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01547/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 02198/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Ana Rejane Rodrigues Nogueira, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa

Romero, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA REJANE RODRIGUES NOGUEIRA, matrícula Nº 2156 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01548/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 02199/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Antonia Josefa da Trindade

Castro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANTONIA JOSEFA DA TRINDADE CASTRO, matrícula Nº 8352 (131628) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01550/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 02884/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Wanda Morais Meira de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, WANDA MORAIS MEIRA DE OLIVEIRA, matrícula Nº 611.752-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01563/18 Sessão: 2896 - 17/04/2018 Processo: <u>03436/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Responsável; Camila Grise Macedo, Interessado(a); Filype Mariz de Sousa,

Advogado(a); Alessandra Cavalcanti Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03436/17, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial 004/2017 e o contrato dele decorrente; b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes a 20,88 UFR/PB, com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Aroeiras, para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01551/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018 Processo: 07797/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Amauri Geraldo da Nobrega, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, AMAURI GERALDO DA NÓBREGA, matrícula Nº 89.901-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01549/18 Sessão: 2893 - 27/03/2018 Processo: 10980/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Malricélia

Barbosa Marinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10980/17 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01590/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018

Processo: <u>1858</u>8/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria de Fatima Felix de Mendonça, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE FÁTIMA FELIX MENDONÇA, matrícula Nº 15.211-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01591/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018 Processo: 19108/17





Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ednaldo Galdino Santos, Interessado(a);

Emilly Marcela Nascimento Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a EMILLY MARCELA NASCIMENTO SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01594/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018 **Processo:** <u>19109/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Godofredo Correia, Interessado(a);

Avani Cecilia dos Santos Amorim, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a AVANI CECILIA DOS SANTOS AMORIM, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01595/18 Sessão: 2907 - 10/07/2018 Processo: 19112/17 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Doraci de Assis Madruga, Interessado(a); Jose Maria da Silva Madruga, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ MARIA DA SILVA MADRUGA, tendo presentes sua

legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01596/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018 **Processo:** <u>19116/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Paulo da Silva, Interessado(a); Maria Jose Carvalho da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01597/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018 **Processo:** <u>19620/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Virgilio Germano da Silva, Interessado(a); Alzira Maria de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a ALZIRA MARIA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade

e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01598/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018

Processo: <u>19740/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Pensão

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Cabral de Lira Sobrinho, Interessado(a);

Maria de Lourdes Diniz Cabral, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DE LOURDES DINIZ CABRAL, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01600/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018 **Processo:** 20758/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lenira Saldanha Suassuna de Alencar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LENIRA SALDANHA SUASSUNA DE ALENCAR, matrícula Nº 080.053-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01601/18 **Sessão:** 2907 - 10/07/2018 **Processo:** 20769/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivo de Lima Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, IVO DE LIMA FERREIRA, matrícula Nº 083.615-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01561/18 **Sessão:** 2899 - 15/05/2018 **Processo:** 01087/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Jose dos Santos de Farias, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01087/18, referente à denúncia apresentada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita – SINFESA, em face do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, sob a responsabilidade do Sr. Thácio da Silva Gomes, acerca da concessão de aposentadorias pela unidade gestora do RPPS municipal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela procedência da denúncia e determinação ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita – IPREV para que se abstenha de dar tratamento diferenciado a servidores titulares de cargos efetivos e os estabilizados por força do disposto no artigo 19 do ADCT, vinculados ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social.

Ato: Acórdão AC2-TC 01552/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** 07877/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ademar Ferreira da Silva, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ADEMAR FERREIRA DA SILVA, matrícula Nº 084-364-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01554/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** 07878/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Monica Maria Marques Maciel, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MÔNICA MARIA MARQUES MACIEL, matrícula Nº 150.520-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01555/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** <u>09053/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rose de Fatima Pessoa Lima, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSE DE FÁTIMA PESSOA LIMA, matrícula Nº 138.941-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01556/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** <u>09056/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcos Aurelio do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO, matrícula Nº 085.424-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01557/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** <u>09257/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino dos Ramos Silva, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, SEVERINO DOS RAMOS SILVA, matrícula

Nº 076.273-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01559/18 **Sessão:** 2906 - 03/07/2018 **Processo:** 09258/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Flora Katia Lyra Lins de Luna, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FLORA KÁTIA LYRA LINS DE LUNA, matrícula Nº 127.561-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01560/18 Sessão: 2906 - 03/07/2018

Processo: <u>09382/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Isaac Borges Filho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ISAAC BORGES FILHO, matrícula Nº 072.614-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15046/13

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>17542/16</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Citados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07837/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>16486/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>20748/17</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 01225/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07043/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>07699/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 12090/18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 12090/18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: <u>00123/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00444/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves e Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) contratações de serviços jurídicos e contábeis através de inexigibilidade de licitação, descumprindo o disciplinado no Parecer Normativo PN - TC 00016/17; b) incorreto registro de gastos com pessoal no ELEMENTO DE DESPESA 36; c) indícios de acumulações indevidas de cargos públicos; d) ausência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e e) necessidade de observânca da Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2014, que dispõe sobre a forma de pagamento da remuneração dos agentes públicos temporários.

Processo: <u>00134/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha Interessados: Sr(a). Leomar Benicio Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00443/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leomar Benicio Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 2. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação; 3. As aplicações em Manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam, no primeiro quadrimestre, ao percentual mínimo exigido de 25% exigido no art. art. 212 da CF; 4. Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos - item 10.0.3; 5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. Despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal; 7. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 8. Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 9. Nãorecolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência que deveria incidir sobre as Outras Despesas com pessoal (Serviços terceirizados); 10. Desvinculação das contas bancárias indevidamente vinculadas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde. Conforme Relatório às fls. 177/273.

Processo: <u>00303/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Interessados: Sr(a). André Carlo Torres Pontes (Gestor(a)), Sr(a).

Raimar Redoval de Melo (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00442/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Contas, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). André Carlo Torres Pontes e Sr(a). Raimar Redoval de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Tomar as providências necessárias para que Despesas com Indenização de Férias a Servidores em Atividade sejam EMPENHADAS, LIQUIDADAS e PAGAS como Despesas classificadas no Elemento de Despesas "11 -Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil" conforme orientação consignada na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores e não no Elemento de Despesas "94 -Indenizações e Restituições Trabalhistas", que segundo a citada Portaria, só se aplica aos pagamentos a quem "perdeu a condição de servidor efetivo". b) Que não sendo possível até a edição do RGF do 2º Quadrimestre de 2018 a correção aqui sugerida, que se incluam as Despesas no Elemento "94" como parte da DESPESA BRUTA COM PESSOAL do período; e, c) O Diretor Executivo Geral do TCE no sentido de que oriente aos responsáveis pela liquidação da despesa, a não admitir como válida Nota Fiscal de Medicamentos sem o registro do número de Lote, o qual deve ser conferido junto às embalagens dos medicamentos entregues".

Documento: <u>44329/18</u>

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00445/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no





Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orcamentária, financeira e patrimonial, resolve. Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Proceder ajustes na LDO/2019 para fazer constar Constatou-se inexistir na LDO/2019, menção à metodologia utilizada para formulação das metas fiscais e a respectiva memória de cálculo; Da mesma forma não se indicou no anexo de metas fiscais, quais medidas que seriam adotadas para a compensação de riscos fiscais ou passivos contingentes, assim como os parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. Com efeito, necessário se faz a adoção de providências visando às correções das desconformidades antes apontadas, ajustando-se as metas propostas de receita e despesa em conformidade com os resultados obtidos em 2017 e previsões para o exercício de 2018.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00079/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Apresentar relatórios de abastecimento de combustíveis, nos quais devam constar: data, posto, veículo, tipo de combustível, quantidade, valor unitário e valor total, emitidos pela Empresa Nutricash Serviços Ltda., durante o período de abril de 2017 a abril 2018, referente ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 12/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00151/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base 31/12/2017). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal - custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2018; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2018; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2018; 5. política de investimentos para o exercício de 2018 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2018, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00747/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Relação do quantitativo dos servidores e a despesa envolvida em janeiro e junho do exercício de 2018 discriminado: efetivos, comissionados sem vínculos, comissionados com vínculos, de outros órgãos à disposição da UEPB, da UEPB à disposição de outros órgãos, prestadores de serviços com matrícula na folha, Prestadores de serviços sem matrícula (codificador), apenados e estagiários. 2) Relação do quantitativo dos professores e a despesa envolvida em janeiro e junho do exercício de 2018 discriminado: efetivos, comissionados sem vínculos, comissionados com vínculos, de outros órgãos à disposição da UEPB, da UEPB à disposição de outros órgãos, prestadores de serviços com matrícula na folha, Prestadores de serviços sem matrícula (codificador). 3) Disponibilizar em mídia resumos gerais da folha de pagamento de estatutários e/ou celetistas no período de janeiro a junho/2018. 4) Relatório em mídia magnética da situação dos veículos, no mínimo, com as seguintes informações: ano, modelo, marca, placa, renavam, estado (circulação, conserto, parado), titularidade (próprio, cedidos à UEPB por outros Órgãos, da UEPB cedidos à outros Órgãos, locados). 5) Relatório completo de toda movimentação do Almoxarifado Central, com estoque inicial em 01/01/2018, entradas, saídas (identificando o destino) e estoque final em 30/06/2018. 6) Relação de todos os convênios firmados no período de janeiro a junho de 2018. 7) Relação de todos os processos de licitação realizados no período de janeiro a junho de 2018, bem como, processos de Inexigibilidade, Dispensa de licitação e adesões a Ata de Registro de Preços no referido período. 8) Relação dos cursos de graduação por campus, informando quantidade de alunos matriculados por curso e número de vagas ociosas. 9) Relação de cursos de pós graduação por campus, informando quantidade de alunos matriculados por curso e número de vagas ociosas. 10) Quantidade de bolsas ofertadas por curso. 11) Comprovação do recolhimento junto a PBPREV da dívida previdenciária relativa à cota patronal do mês de dezembro de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 50107/18
Número da Licitação: 00148/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material Permanente - GPS

Data do Certame: 01/08/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Observações: 2º chamada

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: <u>55636/18</u> Número da Licitação: 00028/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de serviços através de veículos objetivando o transporte de pacientes carentes manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Data do Certame: 25/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitações Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 164.640,00

Observações: Foi anexado o Edital com parte grifadas de amarelo que seriam corrigidas e as correções não altera a formulação da

Proposta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 55903/18

Número da Licitação: 00028/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços





Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Obieto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRUTAS E VERDURAS DESTINADOS AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLÓVIS BEZERRA DESTE MUNICÍPIO,

PARA O EXERCÍCIO DE 2018. Data do Certame: 26/07/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 104.924,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 55907/18 Número da Licitação: 00029/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRUTAS E VERDURAS DESTINADOS AS ATIVIDADES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ATIVIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS DESTE

MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 Data do Certame: 26/07/2018 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 260.668,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planeiamento de João

Pessoa

Documento TCE nº: 55947/18 Número da Licitação: 33029/2018 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para Reforma da Praça Anayde Beiriz no bairro do Valentina em João Pessoa/PB

Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CEL/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 665.533,80

Observações: Edital disponível no Portal da Transparência de João

Pessoa/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: 55948/18 Número da Licitação: 00037/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de fardamento para as escolas da rede municipal, creche e fardamentos diversos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 27/07/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Documento TCE nº: 55952/18 Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA -(SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E SISTEMA DE FOLHA

DE PAGAMENTO).

Data do Certame: 23/07/2018 às 12:30 Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: 55960/18 Número da Licitação: 00004/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma Escola Padrão, conforme edital e seus

Data do Certame: 02/08/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE MÃE D Valor Estimado: R\$ 898.875.50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: 55979/18 Número da Licitação: 00012/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo furgoneta zero km para atender as necessidades da população do Município de Natuba/PB.

Data do Certame: 21/06/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 55994/18 Número da Licitação: 00023/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUILÔMETRO, PARA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO

BREJO DO CRUZ-PB.

Data do Certame: 24/07/2018 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO

BREJO DO CRUZ-PB Valor Estimado: R\$ 84.380,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Documento TCE nº: 55999/18 Número da Licitação: 00036/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos

para atender às demandas das secretariais deste Município

Data do Certame: 25/07/2018 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 56008/18 Número da Licitação: 00051/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Ambulâncias Tipo A, conforme Termos de

Compromisso No

2504401712201624511/2504401712201625483/25044017122819027 60/2504401712292009637 e Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, conforme Proposta Nº 05497.410000/1170-02 para o município de

Data do Certame: 27/07/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL Valor Estimado: R\$ 580.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 56009/1 Número da Licitação: 00052/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos para a(s) equipe(s) de saúde bucal do município de Conceição/PB, conforme Termo de

Compromisso no:

2504401712292011589/2504401712201626620/25044017122016261

Data do Certame: 27/07/2018 às 11:00 Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 374.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 56010/18 Número da Licitação: 00053/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Diversos, para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura





Municipal de Conceição - PB

Data do Certame: 27/07/2018 às 13:30 Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 261.972,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 56011/18 Número da Licitação: 00054/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de cadeiras de rodas adaptadas para doações às pessoas carentes, que busquem a Secretaria de Ação Social do

Município de Conceição/PB

Data do Certame: 27/07/2018 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 15.430.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: 56013/18 Número da Licitação: 00014/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Veículos destinados ao TRANSPORTE ESCOLAR dos Alunos da Rede de Escolas Públicas Municipais de

Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 30/07/2018 às 10:00

Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL Valor Estimado: R\$ 53.876,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Documento TCE nº: 56024/18 Número da Licitação: 00010/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos para Ampliação do Sistema de Radio Digital do Estado da Paraíba, conforme convênio nº

792566/2013.

Data do Certame: 31/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Avenida Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 1.760.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 56045/18

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo do tipo básico 0km para atender

necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova

Olinda, de acordo com o Termo de Referência do edital

Data do Certame: 31/07/2018 às 09:30 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: <u>56068/18</u> Número da Licitação: 00015/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DE LETREIRO PARA A SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE

Data do Certame: 27/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826,

Torre

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 56071/18 Número da Licitação: 00022/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para implantação e execução do plano integrado de gerenciamento de resíduos sólidos - PIGRS e o

gerenciamento das atividades de limpeza urbana municipal, nos termos das leis federais n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, política nacional de saneamento básico e a lei n° 12.305 de 2010, inclusive diagramação, com base no art. 49 da lei 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo.

Data do Certame: 25/05/2018 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 227.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: 56072/18
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTERILIZAÇÃO POR VÁPOR SATURADO SOB PRESSÃO A ALTA TEMPERATURA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA,

VALIDAÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS, PARA A UPA DE

CAJAZEÍRAS-PB.

Data do Certame: 30/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826,

Torre

Observações: SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 56080/18 Número da Licitação: 00183/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de material permanente - Caminhão tipo baú

Data do Certame: 31/07/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: 56087/18
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa ou profissional para prestar os serviços de instalação e consertos de ar condicionados em diversas

secretarias do Município de Marizópolis/PB **Data do Certame:** 30/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizopolis

Valor Estimado: R\$ 174.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 56088/18
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa técnica especializado para assessoramento e consultoria na gestão da folha de pagamento, junto ao RH, geração do SAGRES TCE - PB, de pessoal como também atualização com alimentação para o portal da transparência na parte

pessoal da prefeitura municipal de marcação **Data do Certame:** 27/07/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO -

SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: <u>56127/18</u>
Número da Licitação: 60012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE CATARATAS DESTINADOS A PACIENTES DA SECRETARIA DE

SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. **Data do Certame:** 30/07/2018 às 10:00 **Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 56129/18





Número da Licitação: 00004/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS EM

PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS, EXECUÇÃO DE MEIO E CONSTRUÇÃO DE GALERIA PARA DRENAGEM DE ÁGUAS

PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE PRATA/PB Data do Certame: 31/07/2018 às 08:30 Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 118.173,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE no: 56135/1 Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE Data do Certame: 08/08/2018 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-

PR

Valor Estimado: R\$ 32.698,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: 56137/18 Número da Licitação: 16526/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR: "CENTRIFUGA LABORATORIAL DIGITAL 16 TUBOS" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE-PB

Data do Certame: 30/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: 56153/18 Número da Licitação: 20017/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material de higiene e Limpeza para atender as demandas do Centro Especial de Reabilitação - CER, a saber: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza de forma parcelada, com retiradas de acordo com as demandas, em atendimento das ações administrativas da Secretaria

Data do Certame: 31/07/2018 às 09:00

Local do Certame: rodovia PB 018 - Km 3,5, S/N, Centro - Conde -

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Documento TCE nº: 56177/18 Número da Licitação: 04051/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSOS

(BRINQUEDOS, PRODUTOS PARA ENXOVAL DE BEBÊ, COLCHÃO PARA BERÇO, UTENSILIOS DOMÉSTICOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE), PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DIA DA CRIANÇA COM MICROCEFALIA DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

Data do Certame: 27/07/2018 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 56182/18 Número da Licitação: 10089/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS II Data do Certame: 03/08/2018 às 08:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 56185/18 Número da Licitação: 00034/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO VEICULO AMBULANCIA TIPO A, CONFORME

TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 26/07/2018 às 10:00 Local do Certame: Sala das sessões

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Documento TCE nº: 56191/18 Número da Licitação: 00022/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para Contratação de empresa especializada em para prestação de

serviços gráficos para STTP.

Data do Certame: 30/07/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 474.563,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 56192/1 Número da Licitação: 00029/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma Empresa Especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e pedagógica mensal junto a Secretaria de Educação, dos processos pedagógicos e administrativos das escolas da rede municipal de ensino e Secretaria de Educação de

Emas-PB

Data do Certame: 27/07/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: 56198/ Número da Licitação: 00029/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES

REMOÇÃO TIPO FURGÃO

Data do Certame: 30/07/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 56200/18 Número da Licitação: 00028/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para Locação de estrutura de palco, sistema de som de frente, banheiros químicos e gerador para a tradicional festa do João Pedro da cidade de Emas-PB.

Data do Certame: 09/07/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 34.646,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 56202/18 Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PASSAGENS MOLHADAS, CONFORME PROJETO

Data do Certame: 02/08/2018 às 08:30





Local do Certame: Sala das sessões Valor Estimado: R\$ 477.971,99

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 41643/18 Número da Licitação: 00040/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança nas festividades do São João de Solânea, O melhor São

João do Brejo é Aqui, na cidade de Solânea/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: 52555/18 Número da Licitação: 00026/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de queijo de manteiga (industrial) bebida láctea, sabores variados e leite IN NATURA, destinados a merenda escolar e

outros

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: <u>53176/18</u> Número da Licitação: 00037/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de pedras (paralelepípedos e meio fio),

destinados à pavimentação de ruas desta Prefeitura